



Ofício nº Pres-089/2025

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

Ilmo Sr.
Tiago Rosa da Siva
Presidente
SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
São Paulo - SP

Prezado Senhor,

Conforme as últimas tratativas entre as entidades sindicais, segue ajustes para ser apreciado pela Direção do Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA.

PROPOSTA ECONÔMICA:

Reajuste de Salários

- Concessão da **REPOSIÇÃO INTEGRAL DO INPC** no período de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2026, que será apurado e informado pelo órgão oficial do governo em dezembro de 2025, nas seguintes cláusulas:

Itens Económicos:

PISOS; SALÁRIOS FIXO E VARIÁVEL (HORAS/QUILÔMETROS); DIÁRIAS NACIONAIS; SEGURO DE VIDA; MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT, serão reajustados pela **REPOSIÇÃO INTEGRAL DO INPC** do periodo de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025.

- VALE ALIMENTAÇÃO INPC + 3% de ganho real

PROPOSTA ITENS SOCIAIS:

FAM:

Pagamento para até **100 comandantes ou copilotos no valor unitário mensal de R\$100,00 e 100 chefes de cabine ou comissários com valor unitário mensal de R\$ 50,00** com garantia de não alteração dos valores dos planos.

3.2.14. Da indenização por tempo em solo

Em conformidade com o art. 57 da Lei no 13.475/17 e com o art. 611-A da CLT, as partes reconhecem que o tempo em solo constitui período não produtivo e sem prestação de

trabalho técnico-operacional, configurando situação excepcional e alheia à vontade do aeronauta.

Parágrafo Primeiro: Considera-se tempo em solo o intervalo entre o corte dos motores ao final de uma etapa de voo e o início da movimentação da aeronave para a etapa seguinte, dentro da mesma jornada de trabalho, período em que não há prestação efetiva de trabalho técnico-operacional do tripulante.

Parágrafo Segundo: Em razão do período e desconforto decorrentes da permanência em solo sem possibilidade de utilização produtiva do tempo, será devido ao aeronauta o pagamento de natureza exclusivamente indenizatória, com base na escala executada e valores de referência calculados de forma escalonada, conforme critérios abaixo, tomados apenas como parâmetro de equivalência econômica, independentemente de condições mais favoráveis:

- i. Até 1h30min (uma hora e trinta minutos) de tempo em solo, não haverá indenização;
- ii. Para o período entre 1h30min01s e 2h (duas horas), será devida a indenização de 50% do valor da hora de voo definido na Cláusula 3.2.8, proporcional ao tempo que exceder 1h30min;
- iii. Para o período entre 2h00min01s e 3h (três horas), será devida a indenização de 90% do valor da hora de voo definido na Cláusula 3.2.8, proporcional ao tempo que exceder 2h;
- iv. Para o período superior a 3h (três horas), será devida a indenização de 100% do valor da hora de voo definido na Cláusula 3.2.8, proporcional ao tempo que exceder 3h.

Exemplo de cálculo da indenização por tempo em solo, caso o tripulante permaneça 3h05min em solo entre etapas de voo:

| Faixa de tempo | Tempo considerado | Percentual aplicado | Valor de referência |
|-------------------|-------------------|---------------------|----------------------------------|
| Até 1h30min | 1h30min | 0% | Sem indenização |
| De 1h31min até 2h | 0h30min | 50% | Valor da hora de voo (Cl. 3.2.8) |
| De 2h01min até 3h | 1h00min | 90% | Valor da hora de voo (Cl. 3.2.8) |
| Acima de 3h | 0h05min | 100% | Valor da hora de voo (Cl. 3.2.8) |

Parágrafo Terceiro: O pagamento de que trata esta cláusula tem natureza indenizatória-compensatória, não constituindo salário, vantagem habitual ou contraprestação por trabalho efetivo, não integrando a base de cálculo de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, tais como férias, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e demais reflexos legais.

Parágrafo Quarto: Não será devida a indenização do tempo em solo nas seguintes situações:

- i. Quando a alteração de escala após o início da jornada decorrer de solicitação do próprio tripulante;
- ii. Quando a alteração decorrer de atraso ou ausência do tripulante em sua

apresentação, ainda que resulte em modificação da escala originalmente prevista;

Parágrafo Quinto: O pagamento da indenização será realizado em rubrica própria e destacada, após o fechamento mensal, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à apuração, sem caracterizar habitualidade. Exemplificativamente: o tempo em solo excedente realizado no mês de setembro será indenizado com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

Parágrafo Sexto: A indenização ora pactuada será devida exclusivamente a partir da vigência desta Convenção Coletiva, não se aplicando a períodos anteriores, ressalvadas disposições negociais específicas que venham a ser reconhecidas pelas partes em instrumentos próprios.

Parágrafo Sétimo: Tendo em vista questões operacionais sistêmicas, o pagamento inicial se dará em até 90 dias após a data de assinatura desta Convenção Coletiva, retroagindo à data de vigência.

4.11. Remuneração do diretor sindical

Aos aeronautas eleitos para mandato de dirigente sindical, será assegurada pela empresa em que o aeronauta estiver vinculado, remuneração mensal média do grupo de voo para o equipamento e função que exerce, cabendo à empresa a melhor utilização destes para a escala de voo.

Parágrafo Único: A garantia de remuneração limita-se a **5 (cinco) aeronautas por empresa, desde que seja, pelo menos, 1 (um) comissários de bordo**, indicados pelo sindicato durante a vigência do seu mandato.

